SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249747 - PR (2026/0163065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JEFERSON PAULO FINK - PR043053
		MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	:	JACKELYNE SWISTALSKI - PR130155
		RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O Tribunal de origem assentou a ausência de comprovação de cobrança dos encargos moratórios na execução e utilizou a correção do valor da causa para coibir distorção e abusividade, com base no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f6570e80-3fc8-4873-8498-0f9008773885

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249747 - PR (2026/0163065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JEFERSON PAULO FINK - PR043053
		MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	:	JACKELYNE SWISTALSKI - PR130155
		RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA NA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VALOR DA CAUSA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. O Tribunal de origem assentou a ausência de comprovação de cobrança dos encargos moratórios na execução e utilizou a correção do valor da causa para coibir distorção e abusividade, com base no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AGROFAR AUTOMAÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 1% AO MÊS. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA FIXADO COM BASE NO MONTANTE DO CONTRATO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula que fixava juros moratórios, proferida em ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de nulidade de cláusula contratual. A parte autora buscou a reforma da decisão para que o valor da causa fosse ajustado considerando o impacto econômico decorrente da cláusula anulada, enquanto a parte ré, em apelação adesiva, contestou a nulidade,*

Documento eletrônico VDA59675377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:36
Código de Controle do Documento: d4ed5e26-4696-4c6e-aea7-ff5cb0685f05

argumentando que a legislação permite a pactuação de encargos superiores a 1% ao mês.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês e se o valor da causa deve ser fixado considerando o impacto econômico da cláusula nula ou o montante do contrato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O valor da causa foi corretamente reajustado para corresponder ao montante do contrato, conforme o art. 292, II, do CPC.
4. A quantia apontada pela autora como reflexo do impacto econômico da cláusula anulada carece de comprovação de efetiva cobrança nos autos, sendo insuficiente para justificar a alteração do valor determinado.
4. A cláusula que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês é nula, pois não há autorização legal expressa para tal, conforme a Súmula nº 379 do STJ.
5. Os recursos foram conhecidos, mas não providos, mantendo-se a decisão de primeira instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recursos conhecidos e não providos. Tese de julgamento: É nula a cláusula contratual que estipula juros moratórios superiores a 1% ao mês, em razão da ausência de autorização legal expressa para tal pactuação, prevalecendo a regra estabelecida na Súmula nº 379 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 291 a 293, 292, II, 85, § 11; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, III.
Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0127196-92.2024.8.16.0000 AI, Rel. Desembargador João Antônio de Marchi, 14ª Câmara Cível, j. 13.12.2024; Súmula nº 379/STJ." (e-STJ fls. 485/486)

Os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram rejeitados (e-STJ fls. 508/512).

No recurso especial (e-STJ fls. 516/527), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 292, II e § 3º, do Código de Processo Civil.

Aduz que o valor da causa, em ação que discute a nulidade de cláusula contratual de juros moratórios, deve corresponder ao valor da parte controvertida, isto é, ao conteúdo econômico da cláusula anulada, e não ao montante integral do contrato.

Argumenta que a demanda versa sobre juros moratórios anuais efetivos de 125,219159%, de modo que o valor da causa deve ser equivalente à importância que reflete tal percentual.

Afirma que a correção do valor da causa deve ser feita de ofício e por arbitramento, para adequá-lo ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, inclusive mediante cálculo da diferença entre a dívida com a cláusula nula e a dívida com limitação dos juros de mora a 1% ao mês.

Aponta precedente do TJSP como acórdão paradigma da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 542/555), o recurso especial foi inadmitido, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59675377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:36
Código de Controle do Documento: d4ed5e26-4696-4c6e-aea7-ff5cb0685f05

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de nulidade de cláusula contratual ajuizada por Agrofar Automação Ltda. objetivando a declaração de nulidade da estipulação de juros moratórios efetivos de 125,219159% ao ano em cédula de crédito bancário.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para, aplicando a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 379/STJ, declarar a nulidade da cláusula de juros moratórios.

O Tribunal de origem manteve a nulidade da cláusula de juros moratórios superiores a 1% ao mês, por ausência de autorização legal expressa, aplicando a Súmula nº 379/STJ. Além disso, fixou o valor da causa no montante do contrato (R$ 65.000,00), com base no art. 292, II, do CPC, e corrigiu de ofício nos termos do § 3º do mesmo artigo, afastando a pretensão de adoção do alegado impacto econômico por ausência de comprovação de efetiva cobrança nos autos.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *A pretensão veiculada no recurso revela-se desproporcional e abusiva.*
> *Primeiro, porque a pretensão da ação é meramente declaratória da nulidade de uma cláusula contratual que não operou efeitos práticos.*
> *Veja-se que* ***ao executar o valor inadimplido da cédula de crédito controvertida, a cooperativa apelada deixou de cobrar os juros previstos no contrato e, expressamente, cobrou tão somente os juros legais****. Basta ver os autos da execução nº 0009035-75.2015.8.16.0021, que confirmam a impropriedade do valor da causa ora pleiteado pela apelante. O montante inicial requerido na ação executiva foi de apenas R$ 11.814,59 (mov. 1.1, 10/06/2021), atualizado para R$ 55.030,41 (mov. 334.2, 16/01/2023), já inclusos os honorários advocatícios, valores muito distantes dos R$ 1.942.438,10 (um milhão, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) defendidos como verdadeiro impacto econômico, sem qualquer comprovação real que justifique essa quantia.*
> *Ou seja,* ***o crédito que a cooperativa pretende receber na execução é muito inferior ao que a empresa autora pretende auferir a título de encargos sucumbenciais com esta ação. A prosperar sua tese, os honorários aqui atualizados superariam os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quantia quase quatro vezes maior do que a dívida principal atualizada e vencida há quase uma década.***
> *Em segundo lugar, ao estabelecer que na ação que tiver por objeto a discussão de contrato o valor da causa terá por objeto o valor do ato ou da parte controvertida (artigo 292, II, do CPC), interpreta-se que uma das intenções do legislador foi, quando se discute apenas uma cláusula do contrato, que o valor da causa seja correspondente a ela e inferior ao do contrato inteiro.*
> *A ideia da autora, no caso, é imprimir raciocínio diametralmente oposto a esse. Em outras palavras, pretende que a discussão da dívida toda (do contrato inteiro) implique valor da causa menor do que o da cláusula de juros isoladamente – o que não pode ser admitido.*
> *Nesse sentido, o valor ajustado pelo juízo* a quo *seguiu os parâmetros do art. 292, § 3º, do CPC, que permite a correção do valor da causa sempre que constatada sua inadequação ao conteúdo patrimonial ou ao benefício efetivamente buscado:*
>
> > *§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Documento eletrônico VDA59675377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:36
Código de Controle do Documento: d4ed5e26-4696-4c6e-aea7-ff5cb0685f05

> *Concluo, portanto,* ***correta a retificação do valor da causa realizada na origem, inclusive como ferramenta para imprimir justiça no caso concreto e coibir distorção/abusividade.***" (e-STJ fl. 491 - grifou-se)

Como se vê, o aresto recorrido consignou não há como acolher a pretensão da devedora, ora recorrente, em impugnar um valor que sequer está sendo exigido na execução.

De fato, não há proveito econômico na exclusão de algo que não está sendo cobrado.

Ademais, a conclusão do aresto recorrido de que visou coibir injustiça no caso concreto não pode ser revista por esta Corte Superior por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, a aplicação de referido óbice torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem em desfavor da ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:19:36
Código de Controle do Documento: d4ed5e26-4696-4c6e-aea7-ff5cb0685f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.249.747 / PR

Número Registro: 2026/0163065-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020607520158160170 00022390920158160170 00083515720168160170 00104596920268160021
00149769320218160021 00186833020258160021 00240378520158160021 00423998620258160021
104596920268160021 149769320218160021 186833020258160021 20607520158160170
22390920158160170 240378520158160021 423998620258160021 83515720168160170

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROFAR AUTOMACAO LTDA
ADVOGADOS	: JEFERSON PAULO FINK - PR043053
	MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO PR/SP
ADVOGADOS	: RALPH PEREIRA MACORIM - PR046123
	JACKELYNE SWISTALSKI - PR130155
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60446662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 9c43d1c3-4e51-4db0-8fdc-1562f26d6920

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:33:56
Código de Controle do Documento: 9c43d1c3-4e51-4db0-8fdc-1562f26d6920